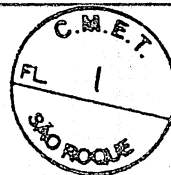


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



6ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
14 / 03 / 2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 23-1

DATA DA ENTRADA: 21/02/2022

AUTOR: Guilherme Araújo Nunes

ASSUNTO: Cria o programa de desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do município de São Roque e das outras providências

APROVADO EM: 28/03/2022 - 8ª sessão ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

8ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 28/03/2022

OBS: Única Votação e Votação Nominal, maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022-L, DE 21
DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR
GUILHERME ARAUJO NUNES**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito de nossa Estância Turística, bem como outras providências em relação ao tema.

A medida visa incentivar e valorizar os pequenos produtores ligados a cultura cervejeira, contribuindo para o desenvolvimento dessa atividade em nosso Município, bem como do consumo e comercialização da cerveja artesanal propriamente dito.

Essa categoria de empreendedores vem crescendo em todo o país e contribuindo de maneira bastante consistente para as economias locais, pois tem empregado muitas pessoas no segmento das Cervejas Artesanais – no caso Microcervejarias e Brewpubs, um dos poucos mercados que não se retraiu com a crise econômica recente.

Assim, criar meios de desenvolvimento desse segmento em nosso Município favorecerá, além da geração de empregos, o fortalecimento do turismo e a atração de produtores que pretendam investir em nossa cidade na produção de cerveja artesanal.

A relativa simplicidade dos equipamentos e dos procedimentos compreendidos na produção e venda de cerveja artesanal possibilitam a caracterização da atividade como de baixo nível de interferência ambiental, bem como a instalação dos empreendimentos em outras zonas que não somente a industrial.

Portanto, por entender que o presente Projeto de Lei trará diversos benefícios ao Município, seja com relação à geração de empregos, ao incremento do turismo, e geração de renda através do comércio local, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o fomento de uma atividade

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

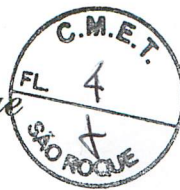


em ascensão, no caso a produção de cerveja artesanal, seja incentivado em nossa cidade através da aprovação da matéria.

Isso posto, GUILHERME ARAUJO NUNES, por intermédio do Protocolo nº CETS 21/02/2022 - 13:45 2401/2022, de 21 de fevereiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETS 21/02/2022 - 13:45 2401/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866 em 10/03/2022 16:34:13
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código N8KC-0WBPB-9KZC-D4YH



PROJETO DE LEI Nº 023/2022

De 21 de fevereiro de 2022.

Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Roque;
- II. difundir a cultura cervejeira no Município através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal são-roquense;
- III. estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. expandir a iniciativa privada de forma sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;
- V. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;



VI. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais e brewpubs;

VII. promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I. a utilização de caldeiras no processo produtivo;

II. armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III. a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o Brewpub deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I. o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II. a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;



III. o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;

IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo.

Parágrafo único. Para o Brewpub fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o Brewpub, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I. a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

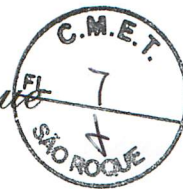
II. o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III. os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV. o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE



Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e Brewpubs que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

- I. não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;
- II. não houver Microcervejaria ou Brewpubs interessados em participar do evento;
- III. o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os Brewpubs deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.



Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a "Semana do Cervejeiro" a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

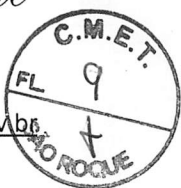
Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
21 de fevereiro de 2022.

GUILHERME ARAUJO NUNES
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 21/02/2022 - 13:45 2401/2022 /cmj-



PARECER 092/2022

Parecer ao Projeto de Lei n.º 23/2022, de 21 de fevereiro de 2022, de autoria do N. Vereador Guilherme Araújo Nunes, o qual ***Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências***

O Projeto de Lei nº 23, de 21 de fevereiro de 2022, de autoria do Nobre Vereador Guilherme Araújo Nunes, tem por objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito da Estância Turística de São Roque, bem como outras providências em relação ao tema.

Conforme justificativa anexa a propositura a medida visa incentivar e valorizar os pequenos produtores ligados a cultura cervejeira, contribuindo para o desenvolvimento dessa atividade no Município, bem como do consumo e comercialização da cerveja artesanal propriamente dito.

É o relatório.

Primeiramente, podemos afirmar que o Projeto de Lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do

seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, **que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não obstante, o projeto em questão está regulamentando a atividade de microcervejarias artesanais em âmbito local, afastando a matéria de uma relativa clandestinidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 2.897, de 31 de agosto de 2018, a qual "dispõe sobre as diretrizes de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências".

Competência legislativa em matéria de produção. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Art. 3º da norma local estabeleceu definições de "produto artesanal", "produção familiar", "microcervejarias" e "cerveja ou chope artesanal". Trata-se de conceitos gerais de produção, que interessam a toda a Federação e não apenas ao Município de Ribeirão Preto. Usurpação da competência da União para legislar sobre produção (art. 24, inciso V, da Constituição Federal).



Organização administrativa. Arts. 3º, parágrafo único, 8º, 9º e 10. Inconstitucionalidade verificada. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Questões referentes à concessão de alvarás e licenças, ao uso de bens públicos e à fixação de tarifas devem ficar a cargo do Chefe do Executivo.** Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Competência legislativa em matéria ambiental. Classificação da atividade de cervejaria artesanal como de baixo impacto ambiental (art. 7º). Inviabilidade. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF).

Princípio da reserva legal em matéria tributária. Alegada violação ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. **Inocorrência.** A "lei específica" instituindo benefício fiscal pode ser acompanhada de dispositivos versando sobre direitos de outra natureza, desde que todas as questões integrem um mesmo contexto e visem a um mesmo objetivo. Precedente do Eg. Supremo Tribunal



Federal. Improcedência do pedido no tocante aos arts. 4º, 5º, 6º, 11 e 14.

Indevida ingerência em atribuição de órgão público. Inocorrência.

A norma, ao prever que "Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município" apenas determinou a observância do benefício fiscal criado pela lei, não interferindo na estrutura ou nas atribuições da Secretaria.

Princípio à isonomia (art. 4º). **Não há falar em violação ao princípio da isonomia. Razoável a concessão de tratamento diferenciado às cervejarias de pequeno porte e aos comerciantes de cervejas artesanais.** Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257808-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019. grifei.)

Como se observa, a temática geral sobre incentivo às microcervejarias não foi afastada da competência municipal, mas se verificou inconstitucionalidade em alguns aspectos específicos tratados na lei analisada pelo Tribunal de Justiça.

No caso da propositura sob estudo, **não se identificam normas semelhantes às declaradas inconstitucionais pela Corte.**



Todavia, vale ressaltar que, há normas relacionadas a processo de produção (arts. 3º e 4º), que escapam ao interesse local e invadem a competência privativa da União (art. 24, inciso V, da Constituição Federal), e, portanto, podem ser consideradas inconstitucionais.

Ainda, as normas que disciplinam questões ambientais (art. 6º), podem vir a ser declaradas inconstitucionais caso se entenda que não foram “observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos”, usurpando-se “a competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF)”, na forma da jurisprudência acostada. Mas, analisando-se as disposições, tudo leva a crer que não há inconstitucionalidade.

Os demais comandos elencados no projeto, que tratam mais especificamente dos objetivos do programa e dos incentivos, são **constitucionais**, pois em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2022, observadas as ressalvas mencionadas especialmente quanto aos arts. 3º e 4º.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 23/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 23 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIRGINIA COCCHI WINTER:31158407807 em 24/03/2022 15:03:12
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código PK8P-7094-WC65-9N6N



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 49 – 24/03/2022

Projeto de Lei Nº 23/2022-L, 21/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes.

Relator: Vereador Antônio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARER Nº 48 - 24/03/2023

Projeto de Lei nº 337/2023-E, 21/03/2023, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes.

Relator: Vereador Antônio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Cria o Programa de Desenvolvimento de Microempresas Artesanais e Grêmios no âmbito do Município de São Roque - da Serra da Gramma."

O referido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado conforme as regras previstas no inciso I, do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificando que o referido Projeto de Lei, NÃO se enquadra no âmbito de competência desta Casa de Leis, não há o que se fazer.

Nesta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, devendo ser encaminhado o poder de deliberação do Egrégio Pleno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de março de 2023.

ANTÔNIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJ

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJ

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJ

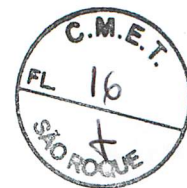
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJ

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJ



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 49/2022 ao Projeto de Lei Nº 23/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 23/2022 - Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/03/2022 10:24:35
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	25/03/2022 10:27:21
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	25/03/2022 10:27:44
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	25/03/2022 10:27:56
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	25/03/2022 10:28:06

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 19 – 24/03/2022

Projeto de Lei Nº 23/2022-L, 21/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei **"Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Saía das Comissões, 24 de março de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

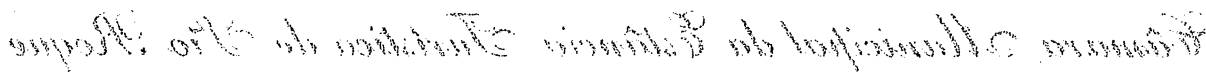
A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



CPB1406: 20 304 0380001-81 - Fono: (11) 4784 8444 Fax: (11) 4784 8444
Rua S&O Paulo: 352 - 19. Andar - CEP 18178-150 - Caixa Postal 10 - CEP 18130-970

2012-2013



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARCEUR M. 19 - 34/03/5055

Projeto de Lei nº 237/2023-E, de autoria do Vereador Guilherme Araújo

RELATOR: Vitorino Pereira da Costa.

As Microcristalinas Artesanais e Brinquedos no âmbito do Município de São Roraima e as outras atividades.”

Até o presente momento, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação não recebeu parecer sobre a matéria. A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa.

Assim sendo, a Comissão de Fomento e Desenvolvimento do Estado de São Paulo, no que diz respeito aos aspectos que compõem a estrutura organizacional, desenvolvimento e funcionamento da Comissão, apresenta o seguinte parecer:

At the same time, the β -phase is not stable at 150 °C.

REFLECTOR
CONE

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

VICE-PRESIDENT CREDITMAN
DIAZ
JOSE ALVARADO PABRONI

PAULO ROGERIO NOGUEIRINI
JUNIOR
PRESIDENTE SPECTIMA

AMUJO OIHOTNA ZVOJO
AMLEPP OREITMA

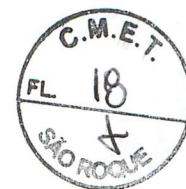
INTERVIEW OF OSWALD BY JACOB
ANTHONY GREGG

0000-0001-9307-1116. The author is grateful to the staff of the Department of Biology and the Department of Chemistry at the University of California, San Diego for their assistance in the laboratory.



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

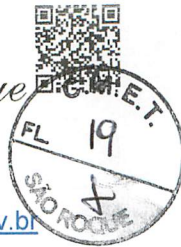


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 19/2022 ao Projeto de Lei Nº 23/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 23/2022 - Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	25/03/2022 10:28:29
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	25/03/2022 10:30:24
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	25/03/2022 10:30:38
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	25/03/2022 10:30:49
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	25/03/2022 10:30:59



**8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 14/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 21/03/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs **104** e **105/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 22/2021-L**, de 17/02/2021 de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insere o ‘Dia Municipal da Juventude’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 20/2022-L**, de 16/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Institui, no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia do Artesão e da Artesã’ e a ‘Semana Municipal do Artesanato’”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 23/2022-L**, de 21/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo, que “Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 25/2022-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma que “Institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 10**, de 11/03/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Rogerio Noggerini Junior, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, Rogerio Jean da Silva, Jose Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda e Newton Dias Bastos, que “Suprime os §§ 5º e 6º do artigo 245, o § 1º do artigo 257 e altera o artigo 315 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991, referentes aos apartes, à declaração de voto e ao tempo de uso da palavra, respectivamente”;



Site: www.camara.roque.sp.gov.br E-mail: camara@roque.sp.gov.br
CNPJ/MF: 20.804.070/0001-81 Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Rua São Paulo 352 - Jd. Paraíso - CEP 18132-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
São Roque - V. Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 1ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 142022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.L.):

1. Votação da Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 21/03/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moções de Congratulações nºs 104 e 105/2022

II – Ordem do Dia (Art. 159 e 160, conforme sequência de atos oficiais):

1. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pimenta Dias;
6. Vereador Julio Antonio Marinho;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Andrad e
8. Vereador Newton Dias Bastos

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 2312021-L, de 17/03/2021 de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "insere o Dia Municipal da Juventude" no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque;
2. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 2012022-L, de 16/03/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que "institui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque o Dia do Azeite e da Azeitona e o Dia do Azeite e da Azeitona Municipal do Azeiteiro";
3. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 2312023-L, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araújo, que "Cria o Programa de Incentivo à Cultura e ao Turismo no Município de São Roque e dá outras providências";
4. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 2512023-L, de 22/03/2022, de autoria do Vereador Clóvis Antonio Ocuma, que "institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município";
5. Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução Nº 10, de 11/03/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Roberto Nogueira Junior, Diego Gouveia da Costa, Marcos Roberto Martins Andrad e Silva Jose Alexandre Pimenta Dias, Marcos Roberto Martins Andrad e Newton Dias Bastos, que "suprime os §§ 5º e 6º do artigo 242, o § 1º do artigo 257 e altera o artigo 315 do Regimento Interno – Resolução Nº 131/1981, referentes aos debates, a declaração de voto e ao tempo de uso da palavra, respectivamente";

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37**, de 14/03/2022, de autoria Newton Dias Bastos, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque e **Emenda**.*
7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 11**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogerio Noggerini Junior e William da Silva Albuquerque, que "Altera o § 5º do artigo 209 do Regimento Interno - Resolução Nº 13/1991, referente ao número de homenagens (Título de Cidadania ou Placa Homenagem) asseguradas a cada vereador";*
8. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dá denominação de 'Travessa Norma Pagliari Martins' e 'Travessa Francisco Martins' a duas vias localizadas em São João Novo";*
9. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 32/2022-E**, de 16/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ R\$ 3.093.208,19 (três milhões, noventa e três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos);*
10. *Requerimentos nºs: **50, 51 e 52/2022**.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Emenda. realiza prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque e de autônoma Newton Dias Bastos, que "Determina que a empresa CEJAM

7. Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução Nº 11, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diogo Gouveia da Costa, Paulo Roberto Rodrigues Junior e Wilson da Silva, e o Parecer nº 37 do órgão regimental interno - Resolução Nº 131/1991, referente ao número de homenagens (Título de Cidadania ou Placa Homenagem) asseguradas a cada vereador.

8. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 39/2022-L, de 16/03/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Da denominação de Traversa Norma Paoliari Martins e Traversa Francisco Martins e dá outras providências em São João del-Rei/MG".

10. Requerimentos nºs: 50, 51 e 52/2022.
noventa e três mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos) ;
crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.093.208,19 (três milhões, trezentos e nove mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos) ;
16/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura do
9. Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 32/2022-E, de

1. Vereador Paulo Rogério Nogueira Junior;
2. Vereador Rafael Tani de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Alipanduan;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereador Cláudio Brito Rocha Pedron.

V - 5000 (Rev. 10-65)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
President

Registrado e publicado na Secretaria de Saúde Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 23/2022-L, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

Art. 1º O inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei Nº 23/2022-E, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....
I. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 23/2022-E, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....
IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa atender a uma orientação técnica verificada junto a mestres cervejeiros do município, mantendo a adequação às exigências ambientais pertinentes ao projeto.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de março de 2022.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 28/03/2022 - 11:15 4207/2022/AO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

- **Projeto de Lei nº 23/2022-L**, de 21/02/2022, que "Dá denominação de "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

Autoria: Guilherme Nunes

- **Emenda nº 1.**

Autoria: Guilherme Nunes

<u>Vereadores</u>		<u>Emenda nº 1</u>	<u>Projeto de Lei</u>	<u>Redação Final</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM	SIM	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM	SIM	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM	SIM	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM	SIM	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM	SIM	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM	SIM	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias - "Alexandre Veterinário"	SIM	SIM	SIM
08	Julio Antonio Mariano	- -X- -	- -X- -	- -X- -
09	Marcos Roberto Martins Arruda - "Marquinho Arruda"	SIM	SIM	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM	SIM	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM	SIM	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM	SIM	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM	SIM	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM	SIM	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		14	14	14
<u>Contrários</u>		0	0	0



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

**Projeto de Lei nº 23/2022, DE 21/02/2022
(De autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes)**

Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Roque;
- II. difundir a cultura cervejeira no Município através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal são-roquense;
- III. estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. expandir a iniciativa privada de forma sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;
- V. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- VI. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais e brewpubs;



VII. promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II. armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III. a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o Brewpub deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I. o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II. a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;

III. o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;

IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o Brewpub fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.



Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o Brewpub, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I. a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II. o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III. os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV. o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE

Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e Brewpubs que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs



regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

- I. não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;
- II. não houver Microcervejaria ou Brewpubs interessados em participar do evento;
- III. o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os Brewpubs deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a "Semana do Cervejeiro" a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.



Site: www.camaraesao-roque.sp.gov.br | E-mail: camara@camaraesao-roque.sp.gov.br | CNPJ: 07.804.078/0001-31 - Fone: (11) 4754-8444 - Fax: (11) 4754-8447
Rua São Paulo, 355 - Jd. Refé - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
São Roque - A Terra do Vinho e da Gama por Natureza



regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Fica assegurada às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo quando:

- I. não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;
- II. não houver Microcervejarias ou Brewpubs interessados em participar do evento;
- III. o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os Brewpubs deverão participar dos eventos de forma totalitária, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas referentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descharacterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a "Semana do Cervejeiro" a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 1º A Lei 2005, de 19 de dezembro de 2005, que altera a Lei 1.344, de 20 de maio de 2004, que institui o Dia do Cervejeiro, não se aplica ao Município de São Roque, pois esta Lei não foi promulgada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de março de 2022.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
SECRETÁRIO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Projeto de Lei Nº 23/2022, DE 21/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.434/2022, DE 28/03/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador Guilherme Araujo
Nunes – PL)

Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Roque;
- II. difundir a cultura cervejeira no Município através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal são-roquense;
- III. estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. expandir a iniciativa privada de forma sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;
- V. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;



Projeto de Lei Nº 23/2013, DE 21/03/2013
AUTÓGRAFO Nº 5.434/2013, DE 28/03/2013
Lei nº
(De autoria do Vereador Guilherme Araújo
Nunes - PL)

Cria o Programa de Desenvolvimento às
Microempresas Artesanais e Brevetes,
no âmbito do Município de São Roque e
de outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faco saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque deliberou e eu
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de
Incentivos às Microempresas Artesanais e Brevetes no âmbito do Município
de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal
no Município de São Roque;
- II - difundir a cultura cervejeira no Município
através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da
cerveja artesanal (são-roquense);
- III - estimular a produção artesanal e
orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV - expandir a iniciativa privada de forma
sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;
- V - promover os produtores artesanais locais
de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais e brewpubs;

VII. promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II. armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III. a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o Brewpub deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I. o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II. a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;

III. o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;

IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o Brewpub fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o Brewpub, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I. a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II. o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III. os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV. o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE

Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e Brewpubs que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

- I. não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;
- II. não houver Microcervejaria ou Brewpubs interessados em participar do evento;
- III. o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os Brewpubs deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a "Semana do Cervejeiro" a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2022.

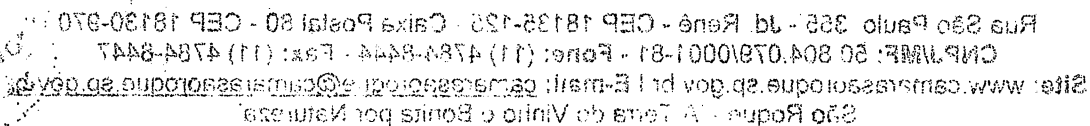
JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



DEE DIEP OEFENDE GEBRUEG

ATSOO AD AIEVUOG OGEIO
01 2991992

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

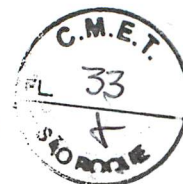


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 23/2022-L, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

Art. 1º O inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei Nº 23/2022-E, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....
I. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;" (NR)

Art. 2º O inciso IV do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 23/2022-E, de 21/02/2022, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º.....
IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa atender a uma orientação técnica verificada junto a mestres cervejeiros do município, mantendo a adequação às exigências ambientais pertinentes ao projeto.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28
de março de 2022.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 28/03/2022 - 11:15 4207/2022/AO



Comunidade Cultural do Município de São Roque

Endereço: Rua São Paulo, 355 - Jd. Rame - CEP: 13.105-125 - Caixa Postal 50 - Cx. P. 13.100-970
 CNPJ: 07.804.073/0001-41 - Fone: (11) 4734-8444 - Fax: (11) 4734-8447
 Site: www.comunidadecultural.org.br E-mail: comunidadecultural@uol.com.br
 São Roque - A Terra da Vinha e da Boa Fama



EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 23/2023-L, de 23/02/2023, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microempresas Artesanais e Empreendedoras no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências".

Art. 1º O inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei Nº 23/2023-L, de 23/02/2023, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microempresas Artesanais e Empreendedoras no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei Nº 23/2023-L, de 23/02/2023, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microempresas Artesanais e Empreendedoras no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O inciso IV do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 23/2023-L, de 23/02/2023, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microempresas Artesanais e Empreendedoras no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O inciso IV do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 23/2023-L, de 23/02/2023, que "Cria o Programa de Desenvolvimento às Microempresas Artesanais e Empreendedoras no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa atender a uma orientação técnica verificada junto a mestres cervejeiros do município, mantendo a adequação às exigências ambientais pertinentes ao projeto.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28
 de março de 2023.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
 (GUILHERME NUNES)
 "Proponente"

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para obter o original, consulte o site: www.comunidadecultural.org.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.415

De 19 de abril de 2022

PROJETO DE LEI Nº 23/2022 - L

De 21 de fevereiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.434 de 28/03/2022

(De autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes – PL)

**Cria o Programa de Desenvolvimento às
Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do
Município de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às
Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de
São Roque;

II - difundir a cultura cervejeira no Município através da
realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal são-
roquense;

III - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância
às práticas socioambientais e sanitárias;

IV - expandir a iniciativa privada de forma sustentável, de baixo
impacto ambiental, urbanístico e social;

V - promover os produtores artesanais locais de cerveja,
conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em
microcervejarias artesanais e *brewpubs*;

VII - promover o comércio local e ampliar a participação nas
vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.415/2022

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II - armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o *Brewpub* deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I - o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;

III - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;

IV - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o *Brewpub* fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída compreensível de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II - armazenamento superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III - a geração de vibrações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislações pertinentes;

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o Brewpub deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída compreensível de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I - o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II - a geração de vibrações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislações pertinentes;

III - o envasamento de caráter industrial ou automatizado;

IV - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o Brewpub fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.415/2022

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *Brewpub*, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE

Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funciona o Brewery, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE

Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e Brewpubs que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.415/2022

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos *Brewpubs* beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos *Brewpubs*, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

I - não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;

II - não houver Microcervejaria ou *Brewpubs* interessados em participar do evento;

III - o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os *Brewpubs* deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

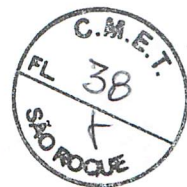
Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.415/2022

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a “Semana do Cervejeiro” a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/04/2022

MARCOS AUGUSTO

ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.04.19 17:15:26 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 19 de abril de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 28/03/2022

/mgsm.-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 545/2022

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, o "Santana do Carapeiru", a ser comemorado na semana que antecede o Dia Internacional da Gastronomia, no primeiro sexta-feira de agosto.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/04/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO, 1495849879
MARCOS AUGUSTO
HEINRICHES DE
ARAÚJO

Publicado no Jornal DO M.

n.º 197 ^{1a3} de 9 dia 20 / 04 / 2022

Ato Normativo LEI Nº 545/2022

Publicada em 19 de abril de 2022, no Ato de Poder Municipal.
Aprovada na 8ª Sessão Ordinária de 18/03/2022

Imagem